

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.722, DE 31 DE MARÇO DE 1992

Dispõe sobre a extinção dos Frigoríficos e Matadouros do Pará, S/A - FRIMAPA e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica extinta, após a realização do procedimento de dissolução e liquidação, os Frigoríficos e Matadouros do Pará - FRIMAPA, sociedade de economia mista constituída por força da autorização contida na Lei nº 4.518, de 30 de maio de 1974 e vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura.

Art. 2º - A dissolução e a liquidação da FRIMAPA far-se-ão com a observância do disposto nos Artigos 208 e 210 a 218 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e dos Estatutos da Companhia.

Parágrafo Único - O Estado do Pará, mediante representante legal designado por ato do Chefe do Poder Executivo, convocará, no prazo de quinze (15) dias contados da publicação desta Lei, assembléia geral dos acionistas para os fins de:

a) nomear o liquidante cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Estadual;

b) declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do presidente, dos diretores e membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da sociedade, sem prejuízos dos respectivos atos de gestão e de fiscalização.

c) nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte o representante do Estado do Pará;

d) fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação

Art. 3º - Com a liquidação da FRIMAPA, seu acervo reverterá à Secretaria de Estado de Agricultura, depois de pagas as dívidas legalmente constituídas e amortizadas as ações pertencentes aos demais acionistas, com base no patrimônio líquido apurado e observada a legislação aplicável à matéria.

Art. 4º - Com a efetiva extinção da FRIMAPA, ficam cancelados seus débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Pública Estadual.

Art. 5º - No processamento da extinção, ora determinada, observar-se-á, além das normas aqui estatuídas, o disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e demais normas legais pertinentes ao assunto.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar todos os atos que se fizerem necessários à execução da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 31 de março de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO  
Governador do Estado

ADHERBAL MEIRA MATTOS  
Secretário de Estado de Justiça  
LUIZ PANIAGO DE SOUZA  
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração  
GILENO MÜLLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração

DOE N° 27.198, de 13/04/1992

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ